

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2 003

Permite ao contribuinte do Imposto de Renda deduzir do imposto devido as doações feitas a entidades sem fins lucrativos que tenham exclusivamente por objeto a proteção dos animais.

Autor: Deputado Dr. Hélio

Relator: Deputado Jovino Cândido

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 486, de 2003, permite ao contribuinte do Imposto de Renda deduzir do imposto devido as doações feitas a entidades sem fins lucrativos que tenham exclusivamente por objeto a proteção de animais.

Nesse sentido, dispõe o projeto:

“Art. 1º O contribuinte do Imposto de Renda, pessoa física, poderá deduzir do imposto devido o montante equivalente à metade das quantias doadas a entidades sem fins lucrativos que tenham exclusivamente por objeto a proteção dos animais.

§ 1º A dedução referida no caput deste artigo, somada às deduções mencionadas no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 30 de dezembro de 1995, não poderá reduzir o imposto devido em mais de seis por cento.

Art. 2º O contribuinte do Imposto de Renda, pessoa jurídica, poderá deduzir do imposto devido as quantias doadas às entidades a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 1º A dedução de que trata este artigo, somada às deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Incentivo à Atividade Audiovisual) e nos artigos 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Incentivo a Atividades Culturais ou Artísticas), não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de quatro por cento, observado o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995”.

O autor do projeto, após assinalar que “os seres humanos, gradativamente, percebem sua responsabilidade na preservação da vida no planeta”, e que “cada vez mais surgem entidades que têm por objeto a proteção dos animais, e a Humanidade adquire consciência de que o respeito à vida necessariamente inclui o respeito aos animais”, afirma:

“O presente projeto de lei visa a ajudar as entidades não lucrativas que tenham por finalidade a proteção dos animais, instituindo incentivo fiscal que motive as pessoas físicas e jurídicas a realizarem doações em benefício dessas entidades.

Cabe assinalar que a proposição não acarretará qualquer diminuição da arrecadação, pois ficam mantidos os limites de dedução hoje existentes, quer relativamente à pessoa física, quer relativamente à pessoa jurídica”.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade e adequação, relativamente ao Orçamento Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.

Sobre esse aspecto, corretamente discorreu o autor do projeto, ao proclamar que:

“Cabe assinalar que a proposição não acarretará qualquer diminuição da arrecadação, pois ficam mantidos os limites de dedução hoje existentes, quer relativamente à pessoa física, quer relativamente à pessoa jurídica.

Com efeito, relativamente à pessoa física, dispõe o § 1º do art. 1º do Projeto que “a dedução referida no caput deste artigo, somada às deduções mencionadas no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 30 de dezembro de 1995, não poderá reduzir o imposto devido em mais de seis por cento”.

No que concerne à pessoa jurídica, dispõe o § 1º do art. 2º do Projeto que “a dedução de que trata este artigo, somada às deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (incentivo à Atividade Audiovisual) e nos artigos 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (incentivo Atividades Culturais ou Artísticas), não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de quatro por cento, observado o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995”.

O Projeto mantém os limites de dedução hoje existentes. A inovação trazida pela proposição consiste em colocar, alternativamente, perante os contribuintes do imposto de renda, uma nova modalidade de doação, sem permitir, todavia, que sejam feitas deduções em valores superiores àqueles hoje permitidos.

A adequação orçamentária e financeira da proposição ficou, portanto, assegurada.

Por outro lado, indiscutivelmente, as entidades sem fins lucrativos que se dedicam, exclusivamente, à proteção dos animais, revelam caminhar na vanguarda da Humanidade, em defesa do meio ambiente e da vida

no planeta, fazendo-se merecedoras de incentivos estatais.

Pelo exposto, voto reconhecendo a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quanto ao mérito, voto aprovando o Projeto de Lei nº 486, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2 003.

Deputado Jovino Cândido
Relator